

TERRORISMO E O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

TERRORISM AND INTERNATIONAL LAW OF HUMAN RIGHTS

José Welhinjton Cavalcante Rodrigues
welhinjtoncavalcante@gmail.com

Recebido: 23-6-2016
Aprovado: 16-12-2017

Sumário: 1 Introdução. 2 Conceito do terrorismo internacional. 3 Terroristas como pessoas no direito? 4 Direito internacional dos direitos humanos. 4.1 Contraterrorismo. 4.2 A estratégia global para combater o terrorismo. 5 Caso *Norín Catrimán* e outros *vs.* Chile. 6 Considerações finais. Referências

RESUMO:

Este artigo trata do conceito de terrorismo internacional no contexto do compromisso dos governos com o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o que se revela importante por ser uma perspectiva que favorece a cooperação internacional e evita a prática de abusos no combate ao terrorismo. Partindo da nova mentalidade que surge com o pós-Segunda Guerra Mundial e dos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, observa-se que o terrorismo representa um enorme desafio ao Direito Internacional dos Direitos Humanos. O tratamento internacional que o termo terrorismo recebe tem agravado esse quadro devido à imprecisão e a polissemia que esse termo possui. Surge assim a provocação que motiva esta investigação que é buscar identificar as consequências internacionais da ausência de consenso relativo ao conceito de terrorismo. Neste sentido, se inexistente um conceito geral e aceitável do terrorismo então a comunidade internacional tem sérias

ABSTRACT:

This article deals of the concept of international terrorism in the context of the commitment of the governments with International Law of Human Rights, what are importance for being a perspective that favors international cooperation and prevents the practice of abuses in the fighting terrorism. Starting from the new mentality that comes with the post-World War II and the international instruments of protection of the human rights, it is observed that terrorism poses a major challenge to International Law of Human Rights. The international treatment that terrorism receives term has exacerbated this situation because of the vagueness and polysemy that term has. This raises the challenge that motivates this research is to identify the international consequences of the lack of consensus on the concept of terrorism. In this sense, it does not exist a general concept and acceptable terrorism then the international community has serious difficulties to address the

dificuldades de tratar a questão de modo a reforçar seu compromisso com o Direito Internacional dos Direitos Humanos. O resultado disso é avassalador para a humanidade, pois práticas de combate ao terrorismo, apoiadas na violação de direitos humanos, podem significar a realização da tortura, o vilipêndio da presunção de inocência, a prisão arbitrária de pessoas por tempo não determinado e a supressão do contraditório e da ampla defesa. Mostra-se essencial que as medidas adotadas para o combate do terrorismo tenham por parâmetro o Direito Internacional dos Direitos Humanos, notadamente a ampla observação do núcleo rígido e inderrogável dos direitos humanos e do princípio da não discriminação. Por fim, para o desenvolvimento desta pesquisa, utilizou-se o método dedutivo através da técnica de documentação indireta, no modo de levantamento bibliográfico.

Palavras-chave:

Terrorismo. Contraterrorismo. Direitos Humanos.

issue in order to strengthen its commitment to International Law of Human Rights. The result is devastating for humanity, because terrorism practices, supported the violation of human rights, can mean the realization of torture, the vilification of presumption of innocence, the arbitrary arrest of people for time not determined and suppression contradictory and full defense. Shows is essential that measures taken to combat terrorism have as parameter the International Law of Human Rights, notably ample notice of the hard core and non-derogable human rights and the principle of non-discrimination. Finally, for the development of this research, it is used the deductive method by indirect documentation technique in literature so.

Key words:

Terrorism. Counterterrorism. Human Rights.

1. Introdução

O terrorismo não é um fenômeno recente, menos ainda monossêmico. Originalmente, era um termo usado para descrever o reino de terror que as autoridades exerciam durante a Revolução Francesa. Contudo, essa marca governamental foi sendo paulatinamente substituída, a partir do final do século XIX, quando se somaram à noção de terrorismo tantos outros significados, podendo ser hoje um discurso utilizado por partes opostas em um mesmo conflito.

Transcorreram-se dois longos séculos e o assunto permanece desafiador para as autoridades mundiais, especialmente devido aos ataques que amedrontaram o mundo nas últimas décadas. O atentado ao *World Trade Center* e à parte do Pentágono nos Estados Unidos da América, em 11 de setembro de 2001, que vitimou fatalmente milhares de pessoas e deixou tantas outras feridas, bem como o ataque terrorista ao Aeroporto Internacional *Zaventem* e à estação de metrô *Maelbeek* na Bélgica, em 22 de março de 2016, onde morreram dezenas de pessoas e aproximadamente duzentas ficaram feridas, são exemplos das consequências nefastas do terrorismo para os direitos humanos.

Apesar de se falar e se escrever, marcadamente, após o 11 de Setembro, sobre o terrorismo pelo mundo, seu conceito ainda é bastante nebuloso, dando vazão para interpretações

arbitrárias, como quando o governo chileno criminalizou manifestações sociais com base na lei antiterror – uma das situações ocorridas naquele território objeto de análise neste estudo.

A ideia da presente investigação, neste sentido, consiste em analisar os desdobramentos do conceito internacional de terrorismo, especialmente no seu impacto quando se trata do compromisso dos Estados com o Direito Internacional dos Direitos Humanos - uma mentalidade de pouco mais de sessenta anos que se tem aprimorado por utilização de diversos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, a partir da análise do Caso *Norín Catrímán* e outros versus Chile.

Esta investigação foi iniciada com a seguinte inquietação: Quais as consequências internacionais da ausência de consenso relativo ao conceito de terrorismo? Este questionamento faz surgir a hipótese segundo a qual se inexistente um conceito geral e aceitável de terrorismo, a comunidade internacional terá sérias dificuldades em tratar a questão de modo a reforçar seu compromisso com o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Enraizado na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, o Direito Internacional dos Direitos Humanos consiste no conjunto das normas que tratam da promoção e proteção universais da dignidade da pessoa humana, e, como ensina Rogério Tairar (2009, p. 218-219), uma de suas características é a responsabilização dos Estados por violações dos Direitos Humanos. Logo, uma vez verificada a ausência de um conceito geral quanto ao terrorismo, percebe-se que há uma maior dificuldade de se fazer valer o respeito a essas normas pelos governos dos Estados no combate a atividades terroristas.

O aporte metodológico utilizado nesta pesquisa consiste no método dedutivo, uma vez que se parte da premissa da falta de um conceito do que seja terrorismo, o que pode resultar na desatenção dos governos com os direitos humanos, a considerar que a violência política como medida de combate ao terrorismo, por parte dos Estados, viola obrigação *erga omnes* no que diz respeito a *responsability to protect*. Ainda importa destacar que foi elaborada uma análise predominantemente bibliográfica, a partir da literatura nacional e da estrangeira sobre terrorismo, assim também sobre o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

O trabalho analisa algumas ideias relativas ao conceito de terrorismo, de modo a demonstrar suas nuances e fragilidades. Para tanto, dialoga-se inicialmente com a concepção utilizada por Conor Gearty (1991, p. 25) sobre o terrorismo, para depois trabalhar o empenho da Organização das Nações Unidas (ONU), no mesmo sentido.

Lança-se luz sobre a relevância do Direito Internacional dos Direitos Humanos como medida para a ação governamental no combate ao terrorismo. Assim, será abordado o contraterrorismo e a estratégia global para combater o terrorismo. O desafio dos Estados, ao lidar com os terroristas, é dos mais difíceis, e o risco de assumir posturas contrárias aos direitos humanos pode trazer graves consequências.

Pretende-se, na última sessão, discorrer sobre o Caso *Norín Catrímán* e outros contra Chile, que implicou a criminalização de membros de movimentos sociais que lutaram pelo direito às terras pertencentes aos seus ancestrais baseada na legislação antiterror, de modo a demonstrar, por meio de uma situação concreta, como a ausência de um conceito bem delimitado pode desvirtuar a tipificação do delito em ordens internas, a implicar aplicação arbitrária, por juízes e tribunais.

No que se refere à metodologia, para o desenvolvimento desta pesquisa, utilizou-se o método dedutivo, porque partiu-se da premissa básica de que um conceito de terrorismo amplamente aceito favorece à cooperação internacional e evita a prática de abusos no seu combate, para então atingir a premissa maior de que a ausência desse conceito pode gerar sérias distorções na sua aplicação. Fez-se uso ainda da técnica de documentação indireta, no

modo de levantamento bibliográfico, na medida em que se busca reunir teses, dissertações, livros e artigos sobre o assunto.

Em suma, a importância desta pesquisa consiste em discutir o conceito de terrorismo. Missão esta das mais difíceis, devido ao pouco consenso que existe no plano internacional sobre a matéria. A reflexão pode colaborar para o desenvolvimento de estratégias para o combate ao terrorismo, que tomem os direitos humanos como medida, o que evita a prática de abusos estatais, além de favorecer a cooperação internacional.

2. Conceito do terrorismo internacional

Hoje um dos grandes impasses ao se debater sobre o terrorismo no plano internacional está justamente na carência de uma definição evidente e largamente aceita a respeito desse delito. Porém, uma delimitação da definição internacional de terrorismo parece não dar conta do seu conteúdo, isso acontece por se tratar de um termo bastante ambíguo e sem funcionalidade legal, segundo Richard Baxter (1974, p. 380-381). Apesar de toda imprecisão, o termo terrorismo é apresentado em múltiplas produções jurídicas e acadêmicas.

Se internacionalmente não há consenso a respeito de uma definição de terrorismo, esta situação não é diferente em conceituações domésticas que se confrontam com pluralidade de outras jurisdições que abordam essa matéria. Diante dessa situação paradoxal, surge uma quantidade considerável de justificativas para a falta de um conceito internacional, entretanto, quatro delas se sobrepõe às demais, diz Alex Schmid (2011, p. 40): a primeira informa que o terrorismo é um conceito contestado, já que o que para alguns é terrorismo, para outros pode ser uma luta pela libertação nacional; a segunda justificativa diz que o assunto não legitima e criminaliza certos grupos, isso acontece por meio da criação de listas que identificam os grupos terroristas, adotando-se as mais variadas medidas para combatê-los¹; a terceira diz que cada um tem uma ideia de terrorismo com distintas formas e manifestações; para a quarta e última justificativa, o conceito de terrorismo sofreu muitas mudanças nos mais de 200 anos de sua existência, variando desde uma noção antigovernamental até o que se encontra no final do século XIX.

Esses obstáculos postos geram distorções no debate relativo à ideia de terrorismo em nível internacional, o que gera a produção de uma legislação antiterrorismo vaga e ambígua nas ordens político-administrativas internas, na medida em que os governos tendem a rotular, como praticante de atividade terrorista, grupos que não se enquadrem nesses rótulos, sem a atenção necessária ao Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Se com todo esforço para definir um conceito, ainda fosse necessário apontar uma característica essencial, que, eventualmente, pudesse ser insuficiente, seria a conduta politicamente motivada, lembra Schmid (2011, p. 18). Para aqueles que nutrem desejo pelo poder, não há dúvida que essa motivação deve ser observada. Se de um lado, os governos usam a força pela boa causa de preservar a segurança e a ordem pública, do outro lado os

1 A Posição Comum 2001/931/PESC trata da fixação de critérios para a elaboração das listas de pessoas, grupos e entidades terroristas e estabelece, além das ações que correspondem a atos terroristas, medidas restritivas que podem versar sobre o congelamento de fundos e ativos financeiros, conforme o Regulamento número 2580/2001, bem como sobre a cooperação policial e judiciária. A última lista da União Europeia foi publicada em dezembro de 2015 no Jornal Oficial da União Europeia, onde consta o nome de 10 pessoas e 23 grupos e entidades consideradas terroristas. Para mais informações, consulte: Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/PDF/?uri=CELEX:32015D2430&tid=1457362568874&from=EN>>. Acesso em: 2 jun. 2016.

“terroristas” a usam com o único fim de subverter a autoridade legítima; os governos “terroristas” fazem uso da força para diminuir seus povos, já os “lutadores da liberdade” usam-na pela causa da libertação.

A palavra terrorismo pode aglutinar tanto uma dinâmica favorável pela ilegalidade quanto pela ilegitimidade, destaca Adams Roberts (1989, p. 48-49). É possível destacar que alguns autores que tentaram fugir dos efeitos da etiqueta de conduta violenta ao fixar o conteúdo do terrorismo, limitaram a definição. É oportuno aqui citar a sugestão de Gearty (1991, p. 25) no sentido de que o termo terrorismo seja limitado “ao emprego da violência indiscriminada e paralisante, por parte de facções subestatais, com o fito de veicular uma mensagem política”.

Resulta da citação acima a imprescindibilidade da mensagem política, independente de qual seja. Exclui-se da classificação de terrorismo a ideia de uso da força pelas autoridades do governo, seja baseada na ilegitimidade do regime ou mesmo na brutalidade com que esse governo exerce o poder, manifesta Schmid (2011, p. 19). O que não significa que o governo deixará de ser punido pelo uso, abusivo ou não, da força por outras razões.

Não se enxerga no termo terrorismo uma definição que pertença exclusivamente ao Direito Internacional, ainda que haja uma tendência em usá-lo para se referir, em poucas palavras, a uma conduta que todos os Estados devem positivar como delito. Esse raciocínio é confirmado por vários tratados, dentre todos: a Convenção de Viena de 1980, a Convenção de Montreal de 1988, a Convenção e o Protocolo de Roma de 1988 e a Convenção de Montreal de 1988.

Se há algum acordo dos Estados quanto aos instrumentos internacionais mencionados, o mesmo não funcionou adequadamente de modo a abordar a ideia de terrorismo. Parte deste problema está na irrenunciabilidade do direito ao uso da força por parte dos Estados, o que não poderia ser diferente, porque, de acordo com Warbrick (2003, p. 281), “o monopólio da violência constitui a marca de um bom governo, que é, em si, uma exigência de legitimidade no sistema internacional”. Acontece que violência alguma provocada por terceiro pode ser considerada legítima, a não ser a do governo.

Ainda observando a concepção de terrorismo de Gearty (1991, p. 26-27) que relaciona sempre a prática terrorista a entes subestatais, tem-se a possibilidade de superação desse obstáculo na medida em que se lança nova luz aos movimentos nacionais de libertação que, em defesa da autodeterminação, instauram uma nova dificuldade na compreensão do conceito de terrorismo. Isto acontece porque esses movimentos têm conquistado grande aceitação, quase que universalmente, atribuindo-lhes alguma legitimidade. Há, no entanto, quem apresente resistência nesse sentido. Isso traz um dilema internacional em relação a casos como o do Iraque. Acertadamente alguns podem dizer que existem pessoas lutando no Iraque que são nacionalistas, buscando a libertação de seu país da ocupação de exércitos de outros países, o que na lei internacional é legítimo. Existem, no entanto, pessoas em luta contra o mesmo adversário, cujo alvo não seja apenas libertar o Iraque, e sim guiar uma guerra contra os Xiitas e contra os Curdos, desmembrar o Estado do Iraque, etc. Resulta disso a imprecisão em afirmar o que tem legitimidade e o que não tem, de modo a dificultar o papel da lei internacional de solucionar adequadamente essa questão.

No caso em questão, se por um lado, os movimentos nacionais de libertação têm como estratégia apenas os conflitos de baixa intensidade para atacar o governo, por outro, tem-se um governo preparado militarmente para reprimi-los, o que resulta em mortes da população que não tomou partido no conflito. Neste sentido:

Na prática, nesse tipo de conflito, os meios de combate utilizados costumam afetar a população não envolvida de forma acidental ou premeditada. Deliberadamente, matam-se civis que apoiam o regime; de modo aleatório, matam-se os que se encontram em alvos civis de ataque (shopping centers, meios de transporte, etc.); acidentalmente, mata-se como resultado dos danos “colaterais” causados por ataques às forças de segurança ou propriedades públicas. O poder estabelecido dirá que todas essas mortes são criminosas e, quase sempre, “terroristas”. O movimento de libertação alegará que algumas delas, ou todas, são atos legítimos de violência, passos necessários para atingir a autodeterminação (WARBRICK, 2003, p. 281).

A defesa da autodeterminação adquiriu simpatizantes entre os Estados e isso por fim favoreceu uma definição de terrorismo que não incluía assuntos vinculados à libertação, ainda que não evidente nas resoluções da Assembleia Geral. Esse cenário, contudo, começou a modificar-se, a partir da década de 1970, quando os movimentos de libertação nacional passaram a ser incluídos como conflitos armados internacionais, o que resultou na sujeição dos lutadores às restrições do direito humanitário internacional, de acordo com Christopher Greenwood (1989, p. 187-207).

A falta de consenso internacional sobre a palavra terrorismo não impossibilitou que a Organização das Nações Unidas (ONU) desenvolvesse um conceito. Nesse sentido, em 1990, a Comissão de Direito Internacional, por meio do projeto do Código de Crimes contra a Paz e Segurança da Humanidade, personificou uma definição que não alcançou sucesso. Em 1994, a Assembleia Geral aprovou a Resolução nº 49/60, denominada Declaração de Medidas para Eliminar o Terrorismo Internacional, que pela primeira vez não se refere à autodeterminação.

Os esforços continuaram e anos depois, o Conselho de Segurança na Resolução nº 1.566, de 2004, conceituou terrorismo como sendo a prática de:

[...] atos criminosos, inclusive contra civis, cometidos com a intenção de causar a morte ou lesões corporais graves ou de tomar reféns com o propósito de provocar um estado de terror na população em geral, em um grupo de pessoas ou em determinada pessoa, intimidar a uma população ou obrigar a um governo ou a uma organização internacional a realizar um ato, ou se abster de realizá-lo (ONU, 2004, 3).

Muito embora esse conceito represente um avanço em face das divergências antecedentes, a alteração descuidou da violência irregular praticada contra o governo de um Estado, com a finalidade de retirar o poder, modificar a política ou alcançar a cisão de parte do território e do povo, o que representa uma parcela considerável do que se entende por terrorismo. Na ótica tradicional do direito internacional, esse tipo de ação estaria sob a proteção única da jurisdição de cada Estado, porém, é sabido que ações locais podem ter repercussões internacionais, o que justifica e revela a importância da cooperação internacional no sentido de viabilizar o combate das estratégias dos rebeldes em ações no exterior. Todavia, a menos que se utilize da legislação dos direitos humanos, o direito internacional não tratará do direito ao uso da força e nem da maneira como é usada, destaca Warbrick (2003, p. 280-281).

Os Estados geralmente definem como crime a violência interna não oficial, o que não era cuidado pelo direito internacional. Se os rebeldes conseguem derrubar o governo, são o

novo governo, se não obtêm êxito, os que fizeram uso da violência ficam à mercê das severas penas aplicadas pelo Estado vencedor, conforme Warbrick (2003, p. 283).

Mesmo que o direito não tenha avançado bastante, de forma a negar legalidade aos regimes opressores, a manutenção das leis internacionais dos Direitos Humanos produz meios de verificação da legalidade de como os Estados mantêm sua autoridade. Nesse sentido:

O direito internacional não fica mais indiferente ao exercício cruel da força doméstica para a manutenção da ordem interna. Quando os conflitos atingem um certo nível, o direito humanitário internacional impõe limites ao uso da força pelo governo. Os limites podem não ser muito ousados e pode ser frágil o mecanismo para assegurar sua observância, mas eles representam uma mudança fundamental na natureza da autoridade doméstica vista do exterior. Nos conflitos internos cuja intensidade justifique a cobertura do direito humanitário, também é cabível a legislação dos direitos humanos, embora a aplicação desta seja eventualmente alterada para considerar as circunstâncias específicas do conflito. Mesmo onde os distúrbios não tenham alcançado tal intensidade, a legislação dos direitos humanos será aplicada e afetará a manutenção internacional da política de segurança jurídica. Esse é o caso tanto do governo de sólida base democrática, que costuma respeitar os direitos humanos, quanto do regime opressor (WARBRICK, 2003, p. 284-285).

Em suma, diante das fragilidades do termo terrorismo, percebe-se que seu conteúdo está carregado de imprecisões, podendo-se destacar que suas consequências sempre serão negativas, especialmente, se não for observada a legislação dos direitos humanos. Por estas razões, terrorismo é um mote passível de ser utilizado por forças contrárias no mesmo conflito. Se alegado pelo governo do Estado, pode indicar a ilegitimidade da ação violenta por parte dos insurgentes, que uma vez não sendo bem-sucedidos, não recebem proteção legal no respectivo Estado e ficam sujeitos a punições ferozes. Por outro lado, se invocado por grupos não-estatais, como os movimentos de libertação nacional, podem sugerir a necessidade de se livrar de um governo opressor, que faz uso de ações contraterroristas, o que serviria de reivindicação popular contra um Estado que não leva a sério os direitos dos indivíduos em seu território.

Parece haver no conceito de terrorismo algumas características que se sobressaem e que merecem ser observadas em qualquer formulação minimamente séria a respeito do tema, assim para que se possa projetar a discussão que ora se tenciona desenvolver, opta-se por indicar que o terrorismo internacional consiste na conduta motivada politicamente, que toma por meio a violência indiscriminada e desmedida, por parte de grupos não estatais, a gerar terror na população.

Subsumido este conceito ao caso concreto que será objeto de estudo adiante, será possível perceber como a ação dos índios da comunidade Mapuche e de uma ativista que batalhava em favor dos direitos desse povo no Chile é incompatível com a tipificação do delito de terrorismo naquele território, vindo a gerar inúmeras denúncias de terrorismo por parte do Ministério Público daquele país, em situações similares, o que tem repercutido na criminalização de manifestações sociais e na rotulação dos envolvidos na condição de inimigos do Estado, a quem deveriam ser negados direitos básicos.

3. Terroristas como pessoas no direito?

Em trabalho intitulado “Terroristen als Personen im Recht?”, Günther Jakobs (2009, p. 27-36) discute a punição de terroristas como característica de um estado de direito de exceção. Haveria de ser travada uma guerra contra todo e qualquer terrorista, o que se revela incompatível com o Estado de direito. Os terroristas são compreendidos como inimigos, razão pela qual seria impossível tratá-los como pessoa humana, uma vez que personificam o próprio perigo. Assim sendo, o ataque ao *World Trade Center*, em 11 de setembro de 2001, é uma expressão clara de um ato típico de inimigo.

A teoria distingue claramente entre duas espécies de infratores penais, segundo Jakobs (2009, p. 31-32): aqueles que cometeram delitos de baixo grau ofensivo e que, portanto, devem ter suas garantias fundamentais preservadas, sendo mantido o seu *status* de cidadão e o direito à reintegração social, quando do cumprimento da pena, o que equivaleria ao Direito Penal do Cidadão, e haveria ainda os infratores que praticaram ou provavelmente poderão praticar crimes de alto grau ofensivo, tidos como de alta periculosidade, o que justificaria penas rígidas com o intuito de controlá-los, mesmo que antecipadamente, retirando assim garantias legais e processuais, de modo a caracterizar um verdadeiro Direito Penal do Inimigo.

O Direito Penal do Inimigo encontra seu fundamento em vários filósofos do Direito Natural, a saber:

- a) Rousseau: O inimigo, ao infringir o contrato social, deixa de ser membro do Estado, está em guerra contra ele; logo, deve morrer como tal; b) Fichte: quem abandona o contrato do cidadão perde todos os seus direitos; c) Hobbes: em casos de alta traição contra o Estado, o criminoso não deve ser castigado como súdito, senão como inimigo; d) Kant: quem ameaça constantemente a sociedade e o Estado, quem não aceita o “estado comunitário-legal”, deve ser tratado como inimigo (MORAES, 2011, p. 159).

É função do Estado, então, de forma satisfatória, definir o que vige somente para o inimigo, notadamente o terrorista, e aquilo que vige para os demais cidadãos sob o risco iminente de o direito penal do inimigo contaminar o direito penal dos cidadãos, aponta Jakobs (2009, p. 29). Continua esse autor esclarecendo que direito penal do inimigo não significa o mesmo que “processo sumário”, “pena com base em suspeita”, “esquartejamento público em prol da intimidação” ou algo semelhante. A intenção é fugir dos extremos, o que gira em torno entre o que se alcança, daquilo que é, na prática, ótimo.

A teoria informa, por sua vez, que as medidas de segurança aplicadas aos terroristas devem se restringir ao necessário, mantendo baixa a violência física decorrente dos seus efeitos colaterais, de acordo com Jakobs (2009, p. 35). Toda essa construção se revela um tanto cediça, pois qual autoridade determinará em que consiste esse “necessário”? Ou ainda: quais limites não poderão ser transgidos em favor da luta por assegurar a segurança de todos? São questões que se mantêm em aberto, por gerar alguma inquietação, e que podem ser desenvolvidas em outros textos.

A elevação do terrorista à categoria de inimigo, em suma, suprime deste a condição de pessoa humana no direito, o que é incompatível com um Estado de Direito. A retirada de garantias legais e processuais, a antecipação da punição e a desproporcionalidade das

penas e criação de leis rígidas representam a precarização dos direitos humanos, impactando diretamente na consolidação desses direitos, a seguir abordados.

4. Direito internacional dos direitos humanos

O Direito Internacional dos Direitos Humanos, em ascensão desde o período posterior a Segunda Grande Guerra mundial, é uma mentalidade, que aparece da tomada de consciência, por parte da comunidade internacional, dos horrores que se deram durante os regimes totalitários, relata Guerra, 2008, p. 1-2.

Os direitos humanos representam uma ideia profundamente revolucionária, pois resultam de muitos sacrifícios. Para que ela fosse alcançada, a História registrou os horrores da violência, como milhões de negros africanos capturados, traficados e instrumentalizados para servirem como escravos pela América. Observou-se, ainda, milhões de índios dizimados por doenças trazidas pelos colonizadores e por guerras, assim como milhões de judeus exterminados pelos nazistas em campos de concentração, aponta Rabenhorst (2014, p. 5).

Os direitos humanos, sem embargos, equivalem aos direitos relativos à dignidade dos seres humanos. São direitos que cada indivíduo tem pelo simples fato de ser humano, e que buscam resguardar seus possuidores contra qualquer forma de aviltamento, destaca Rabenhorst (2014, p. 4). Essa nova mentalidade impede a coisificação da pessoa humana e a supressão dos seus direitos essenciais, inclusive por meio da violência.

Foi precisamente contra as mais diversas formas de violência, que assolaram profundamente a humanidade, que se desenvolveu o consenso de que os seres humanos devem ser reconhecidos como possuidores de direitos inatos. Pode-se destacar, portanto, que os direitos humanos guardam relação com valores e interesses considerados fundamentais e que não podem ser trocados por outros valores e interesses, tidos como secundários, salienta Rabenhorst (2014, p. 5).

Parece haver algum consenso na cultura ocidental de que os seres humanos são detentores de determinados direitos em virtude de sua dignidade, ou melhor, do seu valor absoluto, segundo Rabenhorst (2014, p. 7). A dignidade é uma qualidade intrínseca do ser humano que impede que cada pessoa seja instrumentalizada a servir a projetos de outros. A pessoa como sujeito de fins, sendo um fim em si, deve assim tratar a si mesmo e ao outro. A dignidade estaria entre aqueles bens que não têm preço, portanto não pode ser substituída. A vida humana não pode ser barganhada por nada que equivalha, uma vez que cada ser humano é único, como ensina Immanuel Kant (2007, p. 68).

Ao contrário das coisas, cada pessoa é detentora de dignidade, isto é, de um valor incondicionado e absoluto que vai além de todos os demais, para Rabenhorst (2014, p. 4). Por isso, os seres humanos devem ser sempre tratados com igual respeito e consideração, como um fim em si mesmo. Cada vez que se suprimem direitos e garantias processuais de alguém, de maneira arbitrária, como é o caso da criminalização de movimentos sociais, por leis antiterrorismo, está a violar a sua dignidade e, conseqüentemente, a desrespeitar seus direitos humanos.

Não nascem todos juntos, e não permanecem para sempre, ao contrário, os direitos humanos são construídos e reconstruídos ao longo do tempo, já lembrava Arendt (2004, p. 332). A história de expansão dos direitos humanos, apesar de sistematizá-los em gerações, não implica a hierarquização desses valores, mas apenas situá-los em determinado momento histórico e em ordenamentos jurídicos específicos.

No século 18, surgem os primeiros direitos humanos denominados de direitos de primeira geração, são os direitos civis e políticos. Eles representam a emancipação do indivíduo que sempre se submeteu a grupos sociais como a família, o Estado, a religião, etc., afirma Rabenhorst (2014, p. 6). Assim, esses direitos referem-se às liberdades individuais, e isto os tornou conhecidos como “direitos-liberdade”. São esses os principais direitos em questão, quando se trata de terrorismo, na medida em que os interesses em jogo são a liberdade, a segurança e a vida.

A segunda geração, que surgiu no século 19, corresponde aos direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos têm o Estado como sujeito passivo, pois dele é exigido o dever de realizar prestações positivas, no sentido de suprir as necessidades básicas dos cidadãos, bem como propiciar o exercício das liberdades individuais, lembra Rabenhorst (2014, p. 6). Por isso, são conhecidos como “direitos-prestação”.

O século 20, foi bastante frutífero para os direitos humanos. Nele, ganharam destaque, os direitos de titularidade difusa, notadamente o direito ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente protegido, entre muitos, aponta Rabenhorst (2014, p. 6). Esses direitos requerem a existência de uma consciência coletiva na atitude de cada pessoa pertencente à sociedade. Em seguida, surgiram os direitos que dizem respeito à proteção dos animais, da natureza e dos embriões.

Os direitos humanos, portanto, não surgiram a partir do nada, antes são frutos de muitas lutas, que ainda permanecem sendo travadas cotidianamente em muitos lugares do mundo. A singularidade da pessoa recebe assim um protagonismo marcante para os Direitos Humanos no contexto internacional, uma vez que todo e qualquer ser humano é um ser único e insubstituível. Entre os vários desafios que se apresentam aos direitos humanos na contemporaneidade, pode-se mencionar o terrorismo como um dos mais graves e urgentes.

Quando o assunto em pauta é o terrorismo internacional, os governos dos Estados encaram as ações violentas de maneira tão séria que esse fato acaba sendo o suficiente para adotar medidas extremas que nem sempre observam o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Antes disso, até o fato de se falar em direitos humanos dos insurgentes levanta o risco de qualquer um ser encarado como partidário dos terroristas. Isso ressalta a importância de destacar que os direitos humanos não levantam a bandeira daqueles que usam de violência contra o governo de um Estado, de acordo com Warbrick (2003, p. 289-290).

Levar os direitos humanos à sério, quando se trata de terrorismo, significa que a legislação pertinente servirá como medida para a criação de leis, para a realização de políticas e outras práticas que venham a incidir nos direitos individuais e que se justificam pela luta contra o terrorismo, diz Warbrick (2003, p. 288). O mais importante é verificar como a ordem pública é concretamente ameaçada pela ação do grupo terrorista, o que serve para a tomada de decisões produzidas na mesma proporção e com apoio nos direitos humanos.

A elaboração de resoluções pela ONU ajuda na realização dos direitos humanos, quando se está diante de uma ação terrorista, especialmente no que diz a orientar a ação do governo. Por exemplo, a Assembleia Geral produziu a resolução nº 49/60, de 1994, que aborda uma relação de medidas para eliminar o terrorismo internacional, assim também a resolução 50/53, de 1995, que traz um reforço e uma nova relação de medidas para controlar e eliminar o terrorismo, entre outras resoluções. A produção normativa sobre direitos humanos se sobrepõe na medida em que o conflito ganha intensidade.

Não parece haver dúvidas de que a prática terrorista desemboca na violação dos direitos humanos. Nesse sentido:

Parece haver um consenso generalizado acerca da relação direta e indireta entre terrorismo e o respeito dos direitos humanos. Ademais, os efeitos devastadores do terrorismo na vida, liberdade e dignidade do indivíduo têm sido claramente expressados e documentados nos debates e nas declarações pertinentes sobre terrorismo por parte dos órgãos e organismos competentes das Nações Unidas, assim como das organizações intergovernamentais regionais (*KOUFA, 1999, não paginado*).

Se o debate sobre o conceito de terrorismo não é hegemônico, de acordo com o levantado antes, o mesmo não acontece com o fato de o terrorismo representar uma grave violação aos direitos humanos das suas vítimas. Apesar de existir alguma dificuldade em se responsabilizar indivíduos por atos violentos que venham a acontecer dentro dos Estados em âmbito internacional, não se pode dizer que seja inviável. A possibilidade de responsabilização de Estados, grupos ou indivíduos é real, a partir da leitura do artigo 30, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948; do artigo 5º, do artigo 17, da Convenção Europeia de Proteção de Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, de 1950; do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966; e do artigo 29, da Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969.

Especialmente no sentido de responsabilizar internacionalmente indivíduos pela prática de graves violações dos direitos humanos, as Resoluções nº 827 e 955, do Conselho de Segurança, que criaram Tribunais Criminais Internacionais para apurar violações na Iugoslávia e Ruanda, servem de exemplo da capacidade do sistema internacional de responsabilizar os indivíduos.

4.1. Contraterrorismo

Já dizia Warbrick (2003, p. 289) que a aplicação das leis internacionais de direitos humanos para pautar a reação dos Estados ao que eles chamam de “terrorismo” é um exame dos mais complicados para o ideário dos direitos humanos. Quase sempre o terrorista é visto como um inimigo que deve ser eliminado a qualquer custo, conforme explicitado alhures na sessão a respeito da Teoria do Direito Penal do Inimigo. No mais das vezes, esta visão desencadeia um tratamento desrespeitoso à dignidade humana dos rebeldes, justificando a própria supressão dos seus direitos humanos.

Ao ser encarado como um inimigo em potencial e na medida que sua empreitada começa a dar resultados, desestabilizando o governo, o Estado pode enfrentar dificuldade para reagir aos ataques. Neste momento, afirma Warbrick (2003, p. 286), “[...] o governo pode ser tentado a confundir o cumprimento da lei com a manutenção da segurança militar e empregar as forças armadas para preservar a ordem, [...]”. Tem-se caracterizado o que se convencionou denominar de contraterrorismo, o que corresponde à utilização pelo Estado de atividades idênticas às dos rebeldes, afrontando sobremaneira os direitos humanos dos indivíduos. O contraterrorismo é uma medida ofensiva de natureza repressiva.

A expressão “contraterrorismo”, assim sendo, consiste na finalidade dos governos de prevenir, dissuadir ou retaliar atos terroristas praticados por organizações terroristas, por adoção de medidas de caráter eminentemente ofensivo, expõe o Alvaro de Souza Pinheiro (2012, p. 64-65). Prossegue o mesmo autor indicando que o objetivo central do contraterrorismo é desencadear operações, por elementos especializados, com o intuito de capturar integrantes das organizações terroristas, do mesmo modo daquelas realizadas para liberar instalações ou reféns que estejam sob o controle dessas organizações.

É bem verdade que os Estados podem amplificar as ameaças de terrorismo como forma de reagir sem grandes constrangimentos, inclusive realizando restrições ou suspendendo os direitos individuais. Neste sentido, alerta Warbrick (2003, p. 290), que as leis internacionais dos direitos humanos têm duas funções: a primeira é afirmar que o Estado deve provar a necessidade de adotar medidas extremas, e a segunda é não deixar esquecer que mesmo sendo necessário agir desse modo, o Estado não deve realizar determinadas práticas, independentemente das circunstâncias.

O governo de qualquer país do mundo deve proteger seus civis das ameaças terroristas e das violações aos direitos humanos, decorrentes de medidas de combate ao terrorismo. A luta contra o terrorismo não pode significar a justificação de qualquer violação aos direitos humanos, porque o sacrifício dos direitos e garantias fundamentais é um erro em si e autodestrutivo, lembra Kofi Annan (2002, online).

4.2. A estratégia global para combater o terrorismo

O terrorismo representa um ataque a valores essenciais da comunidade internacional, à regra do Direito, à proteção de civis, ao respeito mútuo, entre os povos de diferentes fés e culturas, e à resolução pacífica de conflitos. A defesa desses valores passa pela competência da ONU, especialmente porque é necessário que qualquer estratégia de combate ao terrorismo guarde harmonia com os direitos humanos, diz Kofi Annan (2005, online).

As Nações Unidas, diante do desafio internacional de lidar com o assunto, desenvolveram cinco princípios estratégicos para lidar com o terrorismo, que servem como recomendações de alteração no sistema internacional. São eles: (I) dissuadir os grupos insatisfeitos a escolher o terrorismo como tática para alcançar seus objetivos; (II) negar aos terroristas os meios para levar a cabo os seus ataques; (III) dissuadir os Estados a apoiar financeiramente os terroristas; (IV) desenvolver a capacidade dos Estados de prevenirem o terrorismo; e (V) defender os direitos humanos na luta contra o terrorismo, anota Kofi Annan (2005, *online*).

O primeiro princípio consiste na compreensão dos grupos terroristas suporem equivocadamente que as táticas terroristas por eles utilizadas são eficazes e que as pessoas, em cujo nome eles pretendem agir, vão aprovar. Essas crenças estão na “raiz” do terrorismo e, por essa razão, deve ser afirmado pelas autoridades morais e políticas que o terrorismo é inaceitável em qualquer circunstância e em qualquer cultura, destaca Kofi Annan (2005, *online*).

A segunda estratégia significa dificultar o acesso dos terroristas aos meios de alcance de suas finalidades. Os principais meios são a realização de viagens, o recebimento de apoio financeiro, a compra de material nuclear ou biológico, dentre outros, relata Kofi Annan (2005, *online*).

O terceiro princípio configura-se na tentativa de se dissuadirem os Estados de financiar grupos terroristas, por meio da aplicação repetida de sanções pelo Conselho de Segurança da ONU e por meio de confrontação, pela ONU, àqueles Estados que acolham e prestem assistência aos terroristas, segundo Bernardo Pereira de Lucena Rodrigues Guerra (2008, p. 220-221). Com o receio de sofrer essas sanções, muitos Estados são induzidos a não patrocinar terroristas.

O estímulo à capacidade dos governos dos Estados para prevenirem o terrorismo é a quarta estratégia. O terrorismo explora os Estados particularmente fracos como uma forma de refúgio, onde se possa realizar prisões e treinar recrutas. O fortalecimento da capacidade de todos os Estados serve como pedra angular do esforço global de combate ao terrorismo.

Esse princípio promove a governança estatal estruturada e, principalmente, o Estado de direito, com a formação de uma polícia profissional e de uma força de segurança que protejam e respeitem os direitos humanos, aponta Kofi Annan (2005, *online*).

A defesa dos direitos humanos recebe atenção especial devido ao fato de especialistas internacionais de direitos humanos, incluindo os do sistema da ONU, unanimemente, afirmarem que as medidas adotadas pelos Estados para o combate do terrorismo, na atualidade, infringem os direitos humanos e as liberdades fundamentais, como diz Kofi Annan (2005, *online*). Este é o quinto princípio e afigura-se na necessidade de que as ações estatais na luta contra o terrorismo devam ser comprometidas completamente com os direitos humanos, sob o risco de facilitar o alcance das metas do terrorismo, cedendo a ele a superioridade moral, e provocando tensão, ódio e desconfiança entre o Estado e sua população mais vulnerável, onde se é passível encontrar recrutas.

Em síntese, as medidas e os princípios de combate ao terrorismo, como garantia dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, devem ser compatíveis com o Direito Internacional dos Direitos Humanos, com o Direito Humanitário e com o Direito dos Refugiados, em uma visão integrada e conjunta dos três sistemas, como destaca Guerra (2008, p. 226). Trata-se aqui do respeito ao núcleo duro e inderrogável dos direitos humanos, que não pode ser suprimido, menos ainda revogado, pelos Estados-partes, seja qual for a situação que o Estado-parte esteja atravessando.

Pretende-se, com esses princípios, que a comunidade internacional assuma o compromisso de *responsability to protect*, que consiste, de acordo com Guerra (2008, p. 5), na “responsabilidade que incumbe a cada Estado da comunidade internacional, de forma individualizada, de proteger todo e qualquer indivíduo vítima de violações aos Direitos Humanos”, de modo a contornar o discurso em defesa da não-intervenção e do direito de ingerência. Somente dessa maneira, os direitos humanos serão levados a sério. A *responsability to protect* autoriza o alcance de uma meta mais ampla e mais protetiva das vítimas de graves violações de direitos humanos, principalmente quando seus Estados se mostram falhos ou inertes em garantir uma efetiva proteção.

A preocupação com a proteção dos direitos humanos é uma obrigação *erga omnes*² dos governos de todos os países. Todos os Estados são responsáveis por apurar graves violações de direitos humanos que venham a ocorrer em qualquer parte do globo, mesmo que não seja em âmbito doméstico. A responsabilidade Estatal encontra-se disposta ao longo dos artigos da *Internacional Law Commission*, de 2001, sendo um dever e uma obrigação de agir dos Estados em defesa dos indivíduos da comunidade internacional, sempre que verificada violação a alguma norma do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

5. Caso *Norín Catrín* e outros vs. Chile

A Corte Interamericana é um dos principais Tribunais regionais de proteção dos Direitos Humanos, cuja função, notadamente contenciosa, reside em aplicar e interpretar a Convenção Americana, de 22 de maio de 1979. Essa Corte recebe situações litigiosas de vários Estados membros, buscando emitir a melhor solução em favor da tutela dos direitos humanos postos em risco em cada caso. Nessa sessão, será objeto de análise uma situação

2 Entende-se por obrigação *erga omnes*, de acordo com Taiar (2009, p. 13), “o dever de solidariedade entre todos os Estados com a finalidade de garantir o mais rapidamente possível uma proteção universal dos direitos humanos”.

problema levada à Corte envolvendo a criminalização de manifestações sociais pela lei anti-terror, em vigor no Estado do Chile.

Em maio de 2014, foi julgado pela Corte o caso *Norín Catrímán* e outros contra o Estado chileno. Nesse caso, tencionou-se a responsabilização do Estado do Chile pela violação dos direitos humanos de sete pessoas indígenas pertencentes à comunidade *Mapuche* e de uma ativista pelos direitos desse povo. Consta na denúncia, a imputação pelo crime de terrorismo a essas pessoas por tomarem parte de protestos populares e manifestações em reivindicação do direito do povo *Mapuche* por terras ancestrais. Como consequência quase imediata, os indígenas e a ativista foram processados, julgados e, em seguida, condenados com base na Lei Antiterror do Chile.

Ressalte-se, no entanto, que esse não representa um caso isolado na região, pois no período compreendido entre 2000 e 2013, por 19 vezes, o Ministério Público chileno formalizou denúncias que tinham por suporte normativo a legislação antiterrorismo. Dentre elas, 12 estavam vinculadas à luta por reivindicação de terras por parte de membros do Povo *Mapuche*, segundo Rodrigues (2015, p. 15), que aponta para uma tendência de criminalização mais severa de movimentos sociais.

Insatisfeitos com a decisão prolatada em âmbito interno, os manifestantes do caso *Norín Catrímán* e outros *versus* Chile recorreram a Corte Interamericana, que, por sua vez, considerou que

o julgamento e a investigação de uma conduta típica de menor reprovação social não deve se dar utilizando-se de legislação especial quando a mesma pode ser tratada a partir da legislação penal ordinária. Sob essa linha de raciocínio – e levando em conta que a conduta cometida pelas oito vítimas do presente caso se restringiu a uma dessas três atividades: ameaça de incêndio, incêndio em área florestal e incêndio a caminhão de empresa privada – a Corte verificou ter havido violação ao princípio da legalidade – consagrado no artigo 9 da Convenção – e também à presunção de inocência – prevista no artigo 8.2 da mesma. Isso ocorreu, pois, ao analisar a Lei nº 18.314 (Chile), pôde-se notar que seu artigo 1º tratava de uma presunção legal do elemento subjetivo do tipo: a produção de temor na população em geral como uma finalidade do ato. Esse elemento da lei chilena seria, portanto, fundamental para que a conduta pudesse ser tipificada como de cunho terrorista (RODRIGUES, 2015, p. 18).

De acordo com o entendimento da Corte, a partir meramente de elementos objetivos, por exemplo, a prática de crimes com o auxílio de artifícios explosivos ou incendiários, não é possível presumir que existisse nos manifestantes a intenção de causar temor na comunidade como um todo, como um fim do ato - o que além da lei chilena, também se encontra na Convenção Americana.

A Corte, por último, evidenciou que foi aplicada a presunção do elemento subjetivo do tipo terrorismo nas sentenças que atribuíram responsabilidade penal às vítimas da situação em apreço, quando praticaram as atividades de incêndio ou de ameaça. Verificou também que a vigência e a aplicação da Lei Antiterrorista representavam agressão ao princípio da legalidade e do direito à presunção de inocência.

Em suma, os direitos humanos civis na realidade mundial sofrem devido ao agravamento de problemas com a segurança individual e coletiva, e são, entre os direitos que compõem a cidadania, os que apresentam enormes deficiências, no que se relaciona a sua extensão e garantia. Assim, a criminalização arbitrária dos movimentos sociais por meio da legislação antiterror chilena obstaculiza o exercício da cidadania plena, podendo desaguar em um quadro crítico de falta de efetivação dos direitos civis naquele país.

6. Considerações finais

A falta de consenso sobre o termo terrorismo não deve comprometer a atuação Estatal na elaboração de um sistema político responsivo. Antes, sugere a realização de um esforço dos países, possivelmente capitaneados pela ONU, para atingir um conceito. O que é importante para que a cooperação internacional tenha algum êxito na luta contra o terrorismo, bem como para realizar mensurações judiciais, onde seria possível obter dados e informações, além de pedir extradição de suspeitos.

É viável estabelecer, conforme traçado anteriormente, que qualquer construção conceitual quanto ao terrorismo deve conter as noções de que o ato terrorista compreende a conduta politicamente motivada e que ao fazer uso da violência de maneira indiscriminada e desmedida tenciona provocar terror na população. Não há dúvidas, portanto, de que o terrorismo representa um grande desafio para os governos comprometidos com o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Os Estados com a intenção de proteger a ordem e a segurança pública podem desonrar compromissos internacionais que em nada favorece a promoção dos direitos humanos, negando, a própria noção de pessoa detentora de direitos, aos terroristas, rotulando-os com o estigma de inimigo, retirando-lhes garantias legais e processuais básicas, antecipando a sua punição, aplicando-lhes desproporcionais penas, além da criação de leis rígidas, o que se mostra incompatível com um Estado de Direito.

A vagueza e imprecisão da ideia de terrorismo pode dar margem ainda para a criminalização de condutas vinculadas a manifestações sociais, como ocorreu no caso *Norín Catrimán* e outros *versus* Chile, restando evidente que a prática de delitos com o auxílio de artifícios explosivos ou incendiários não é suficiente para presumir que exista nos manifestantes a intenção de causar temor na comunidade. O elemento subjetivo, logo, que consiste na intenção deliberada de causar terror na população, deve, entre outros elementos, estar presente para constituir a tipicidade penal.

Os governos, eventualmente, poderão alegar que um compromisso muito estrito com o Direito Internacional dos Direitos Humanos inibirá uma luta efetiva contra o terrorismo, trazendo consequências graves para seu futuro. No entanto, “[...] se as instituições não são capazes de fixar os limites além dos quais eles não poderão transigir, então ninguém será. Trata-se de uma responsabilidade descomunal” (WARBRICK, 2003, p. 303).

Um esforço conjunto dos Estados, assim, pautado no compromisso da *responsability to protect*, frente à comunidade internacional, envia a promoção e o respeito pelo núcleo inderrogável dos direitos humanos, afastando a incidência da teoria do direito penal do inimigo. Os direitos humanos, por fim, não podem ser sacrificados, sob qualquer alegação, no combate ao terrorismo.

REFERÊNCIAS

- ARENDDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. Editora Companhia das Letras, São Paulo, 2004.
- ANNAN, Kofi. **Human Rights Must not be Sacrificed to Counter-terrorism**. Disponível em: <<https://www.un.org/press/en/2002/sgsm8196.doc.htm>>. Acesso em: 23 maio 2016.
- ANNAN, Kofi. **Secretary-General Kofi Annan Launches Global Strategy Against Terrorism un Madrid**. Disponível em: <<http://www.un.org/press/en/2005/sg2095.doc.htm>>. Acesso em: 23 maio 2016.
- BAXTER, Richard. A Skeptical Look at the Concept of Terrorism. **Akron Law Tevue**, v. 7, n. 2, p. 380-391, 1974.
- GEARTY, Conor. **Terror**. London: Faber e Faber, 1991.
- GREENWOOD, Christopher. Terrorism and Humanitarian Law: the debate over Additional Protocol I. **Israel Yearbook on Human Rights**, n. 19, 1989.
- GUERRA, Bernardo Pereira de Lucena Rodrigues. **O Terrorismo, a luta contra o terror e o direito internacional dos direitos humanos**. 2008. 291 f. Tese (Doutorado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.
- JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. Decisão (PESC) 2015/2430 do Conselho de 21 de dezembro de 2015. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/PDF/?uri=CELEX:32015D2430&qid=1457362568874&from=EN>>. Acesso em 20 maio 2016.
- KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.
- KOUFA, Kalliopi K. **Relatório Apresentado à Comissão de Direitos Humanos em 7 de Julho de 1999**. Disponível em: <<http://www.un.org>>. Acesso em: 20 maio 2016.
- MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. **Direito penal do inimigo: a terceira velocidade do Direito Penal**. São Paulo: Editora Juruá, 2011.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução n. 1.566, 8 de outubro de 2004**. Disponível em: <<http://bo.io.gov.mo/bo/ii/2016/36/aviso60.asp#ptg>>. Acesso em: 19 jun. 2017.
- PINHEIRO, Álvaro de Souza. **A prevenção e o combate ao terrorismo no século XXI**. 2012. Disponível em: <<http://www.eceme.ensino.eb.br>>. Acesso em: 10 maio 2017.
- RABENHORST, Eduardo Ramalho. **O que são direitos humanos?** 2014. Disponível em: <<http://www.cchla.ufpb.br/redhbrasil/wp-content/uploads/2014/04/O-QUE-SÃO-DIREITOS-HUMANOS.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2017.
- ROBERTS, Adams. Ethics, Terrorism and Counter-terrorism. **Terrorism and Political Violence**, v. 1, n. 1, p. 48-69, 1989.
- RODRIGUES, João Victor Nery Fiocchi. **Os usos da legislação antiterror na América latina: um estudo a partir do julgamento do Caso Norín Catrímán y Otros vs. Chile pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 2015. 76 f. Monografia (graduação). Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Brasília, 2015.

- SCHMID, Alex P. **The routledge handbook of terrorism research**. 1. ed. Estados Unidos: Routledge Taylor & Francis Group, 2011.
- TAIAR, Rogério. **Direito internacional dos direitos humanos**: uma discussão sobre a relativização da soberania face à efetivação da proteção internacional dos direitos humanos. 2009. 321 f. Tese (doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009.
- WARBRICK, Colin. O Terrorismo e Direitos Humanos. In: SYMONIDES, Janusz (Org.). **Direito humanos**: novas dimensões e desafios. Brasília: UNESCO Brasil, 2003. P. 279-303.

José Welhington Cavalcante Rodrigues

welhingtoncavalcante@gmail.com

Graduado do curso de Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Cajazeiras (FAFIC). Especialista em Direito Penal pela FAFIC. Atualmente cursa especialização em Docência do Ensino Superior. Advogado pela OAB-PB